



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

GABINETE DO PRESIDENTE

DECISÃO

PROCESSO CM Nº 3074/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026

OBJETO: Locação de 02 (dois) grupos geradores de energia

RECORRENTE: POWER BRASIL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE GRUPOS GERADORES LTDA.

RECORRIDA: ANDRA VOLT SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **POWER BRASIL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE GRUPOS GERADORES LTDA.** contra a decisão do Pregoeiro desta Edilidade que determinou sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 06/2026, em razão da ausência dos documentos de qualificação técnica exigidos nas alíneas "b" e "c" do item 11.7 do instrumento convocatório, tendo sido posteriormente declarada vencedora a empresa **ANDRA VOLT SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.**, com proposta no valor global de R\$ 365.000,00.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a ausência da documentação exigida decorreria de falha material passível de saneamento, que determinadas exigências editalícias somente seriam aplicáveis em momento posterior à habilitação e que sua exclusão do certame contrariaria os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da economicidade.

Adicionalmente, questiona a regularidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ANDRA VOLT, apontando supostas divergências na identificação de seu signatário e omissões nas informações contratuais.

A empresa ANDRA VOLT apresentou tempestivamente suas contrarrazões, defendendo a regularidade da decisão recorrida e da documentação apresentada.

Registre-se, ainda, que a empresa **TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A** manifestou intenção recursal durante a sessão pública, contudo, deixou transcorrer o prazo disponibilizado sem apresentar as respectivas razões.

Diante das alegações apresentadas, o Pregoeiro promoveu diligências destinadas à verificação da autenticidade e da regularidade do atestado técnico questionado, mediante consultas à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

GABINETE DO PRESIDENTE

e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, além da expedição de ofício à empresa emitente do documento (vide fls. 607/616).

Em resposta, a empresa MR GELADOS DISTRIBUIDORA LTDA. confirmou expressamente a emissão do atestado, a efetiva contratação e execução satisfatória dos serviços pela empresa ANDRA VOLT, bem como a existência do contrato relacionado à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 617/620).

Concluída a instrução, os autos foram encaminhados à Procuradoria Especializada em Licitações e Contratos desta Edilidade, que, por meio do **Parecer Jurídico nº 86/2026, de 16 de outubro de 2026**, OPINOU-SE PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E PELA MANUTENÇÃO DAS DECISÕES DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA (fls. 625/636).

Posteriormente, em juízo de retratação (fls. 639/642), o Pregoeiro conheceu do recurso administrativo e manteve sua decisão, submetendo os autos à apreciação desta Presidência, na condição de autoridade superior competente.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o recurso administrativo preenche os pressupostos de admissibilidade, especialmente quanto à legitimidade, ao interesse recursal e à tempestividade, nos termos do artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, a controvérsia envolve a regularidade da inabilitação da recorrente pela ausência de documentos exigidos no instrumento convocatório e a validade da documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa declarada vencedora.

Quanto à primeira questão, verifica-se que a empresa POWER BRASIL deixou de apresentar, no momento estabelecido pelo edital, os documentos previstos nas alíneas “b” e “c” do item 11.7, circunstância expressamente reconhecida em suas próprias razões recursais.

Conforme esclarecido no Parecer Jurídico nº 86/2026, as exigências possuem fundamento no artigo 67, incisos III e V, da Lei Federal nº 14.133/2021, constituindo requisitos autônomos de qualificação técnica, cuja comprovação não é suprida pela apresentação do atestado de capacidade técnica previsto na alínea “a” do mesmo dispositivo editalício.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

GABINETE DO PRESIDENTE

A alegação de que tais documentos somente seriam exigíveis em momento posterior não encontra amparo na interpretação sistemática das disposições editalícias adotada pela Procuradoria Jurídica, que reconheceu sua exigibilidade na etapa de habilitação, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

No que se refere à possibilidade de saneamento documental, embora o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 admita a realização de diligências nas hipóteses legalmente previstas, tal faculdade não constitui autorização irrestrita para apresentação posterior de documentos exigidos no momento próprio da habilitação.

Nesse sentido, a Procuradoria Jurídica destacou a orientação adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente no processo **TC-00014806.989.26-5**, segundo a qual a complementação documental deve observar os limites legais e não pode ser utilizada indiscriminadamente para suprir a ausência de documentação que deveria ter sido apresentada tempestivamente.

Consideradas as particularidades do caso concreto, a disciplina estabelecida no instrumento convocatório e a fundamentação jurídica apresentada pela Procuradoria, não se verifica ilegalidade na decisão do Pregoeiro que determinou a inabilitação da recorrente pelo descumprimento das exigências de qualificação técnica.

Também não prospera a alegação de que a diferença econômica entre as propostas justificaria a reforma da decisão administrativa, uma vez que a seleção da proposta mais vantajosa pressupõe o atendimento aos requisitos legais e editalícios de habilitação, não sendo possível afastá-los exclusivamente em razão do menor preço ofertado.

Quanto às supostas irregularidades no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ANDRA VOLT, observa-se que as divergências apontadas foram objeto de diligências específicas realizadas pelo Pregoeiro, com fundamento no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

As consultas efetuadas ao CREA-SP e à JUCESP, associadas à resposta formal apresentada pela empresa MR GELADOS DISTRIBUIDORA LTDA., permitiram confirmar a existência da contratação, a emissão do atestado e a efetiva execução dos serviços nele descritos.

Com efeito, a empresa emitente confirmou que os serviços de locação de grupo gerador de 500 kVA, acompanhados de instalação elétrica e mecânica, manutenção e atendimento técnico, foram efetivamente prestados pela empresa ANDRA VOLT, de maneira satisfatória, bem como reconheceu a contratação identificada na ART nº 2620260461388.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

GABINETE DO PRESIDENTE

Desse modo, as inconsistências apontadas pela recorrente foram suficientemente esclarecidas durante a instrução, não tendo sido identificados elementos que demonstrassem a existência de falsidade documental, contradição insanável ou vício capaz de comprometer a validade do atestado apresentado.

Tal entendimento foi igualmente corroborado pela Procuradoria Jurídica, que concluiu pela regularidade da habilitação da empresa ANDRA VOLT e pela inexistência de fundamentos para sua exclusão do certame.

No tocante às demais alegações, inclusive quanto à forma de comunicação utilizada durante a sessão, devidamente esclarecida na certidão de fls. 563, e ao registro da motivação da inabilitação na plataforma eletrônica constante da Ata da Sessão Pública de fls. 549/562, não se identificam elementos suficientes para invalidar o procedimento, considerando que os fundamentos determinantes da decisão foram expressamente relacionados à ausência da documentação exigida nas alíneas "b" e "c" do item 11.7 do edital.

Dessa forma, após a análise das razões recursais, das contrarrazões, da documentação apresentada, das diligências realizadas e da manifestação do Pregoeiro em juízo de retratação, verifica-se que a decisão recorrida encontra respaldo nos fundamentos jurídicos expostos no Parecer nº 86/2026, não havendo razões suficientes para sua reforma.

Assim, **ACOLHO integralmente o Parecer Jurídico nº 86/2026 da Procuradoria Especializada em Licitações e Contratos**, adotando seus fundamentos como razões complementares de decidir, em consonância com a manifestação do Pregoeiro que manteve sua decisão em juízo de retratação.

Por consequência, estando encerrada a fase recursal e considerando a regularidade dos atos praticados durante o procedimento, encontram-se presentes os pressupostos para a adjudicação do objeto e a homologação do certame, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, as diligências realizadas, o Parecer Jurídico nº 86/2026 e a manifestação do Pregoeiro em juízo de retratação, com fundamento nos artigos 165, inciso I, alínea "c", e § 2º, e 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO:**

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **POWER BRASIL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE GRUPOS GERADORES LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

GABINETE DO PRESIDENTE

II – NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro que determinou sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 06/2026, em razão do descumprimento das exigências previstas nas alíneas “b” e “c” do item 11.7 do instrumento convocatório;

III – MANTER a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **ANDRA VOLT SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.**, cuja documentação foi considerada regular após a análise dos documentos apresentados e das diligências realizadas;

IV – ADJUDICAR o objeto do Pregão Eletrônico nº 06/2026 à empresa **ANDRA VOLT SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº **30.217.181/0001-73**, vencedora do lote único, pelo valor global de **R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais)**, observadas as especificações, condições e obrigações estabelecidas no edital, em seus anexos e na proposta apresentada;

V – HOMOLOGAR o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2026, Processo CM nº 3074/2026, confirmando o resultado do certame e os atos regularmente praticados durante seu processamento, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021;

VI – DETERMINAR a publicação da presente decisão pelos meios oficiais cabíveis, a comunicação às empresas interessadas e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias à formalização da contratação, observadas as exigências legais e editalícias pertinentes.

Com a presente decisão, considera-se definitivamente julgado, na esfera administrativa do certame, o recurso interposto, bem como adjudicado o objeto e homologado o procedimento licitatório, autorizando-se seu regular prosseguimento para a formalização da contratação.

Publique-se em todas as ferramentas de praxe.

São Caetano do Sul, 20 de outubro de 2026.

CARLOS HUMBERTO SERAPHIM

Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul